

MEDIDA PROVISÓRIA N. 931, DE 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

EMENDA

Os Artigos 7º, 8º e 9º da Medida Provisória n. 931, de 2020, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 2002- Código Civil, vigorará com as seguintes alterações, apenas enquanto perdurar a pandemia do Covid 19:

“Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, enquanto durar a calamidade pública definida no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 5.764, de 1971, vigorará com as seguintes alterações, apenas enquanto perdurar a pandemia do Covid 19:

“Art. 43-A. O associado poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, enquanto durar a calamidade pública definida no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 6.404, de 1976, vigorará com as seguintes alterações, apenas enquanto perdurar a pandemia do Covid 19:

“Art. 121.

§ 1º Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, enquanto durar a calamidade pública definida no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, nos termos do disposto na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Nas companhias fechadas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, enquanto durar a calamidade pública definida no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)

“Art. 124.

§ 2º A assembleia geral deverá ser realizada, preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior,



em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e indicado com clareza nos anúncios.

§ 2º-A Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a regra disposta no § 2º para as sociedades anônimas de capital aberto e, inclusive, autorizar a realização de assembleia digital, enquanto durar a calamidade pública definida no Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação sugerida por esta emenda visa a continuidade das assembleias e reuniões de forma presencial, após o quadro de calamidade pública que vivenciamos em decorrência do Covid-19. Isto é, os sócios e associados deverão participar e votar presencialmente em reunião ou assembleia, independente de regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Que a mesma regra se aplique as companhias abertas e fechadas, para que tenham a participação e votação de seus sócios e associados de forma presencial.

Com isso, mister se faz a continuidade de reuniões e assembleias presenciais.

Sala da Comissão, 5 de abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI – PT/PR



CD/20873.82024-72